



Nota Técnica SEI nº 2599/2023/MF

Assunto: **Classificação de Desempenho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Nesta Nota Técnica apresenta-se a classificação de desempenho do Estado de Goiás quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), com base nas avaliações do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF-GO) acerca das inadimplências das obrigações dispostas nos incisos II ao IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

2. Esta classificação, procedida pelo CSRRF-GO, irá compor o relatório bimestral de monitoramento, conforme preconizado no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

(...)

3. Observe-se ainda que, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, a classificação de desempenho deverá estar contida no relatório semestral de avaliação sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017:

Art. 5º Deverá constar, nos relatórios a serem publicados em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal acerca das inadimplências das obrigações dispostas nos incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme segue:

(...)

§ 1º O relatório semestral de avaliação apresentará, no que couber, pelo menos:

I - a classificação de desempenho; e

II - a avaliação semestral do cumprimento das obrigações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, considerando a avaliação do cumprimento de medidas de ajuste fiscal conforme prazo e forma dispostos no Plano de Recuperação Fiscal homologado e atos e fatos relevantes no período.

(...)

4. Impende observar que a classificação de desempenho é um dos requisitos necessários ao encaminhamento de um eventual pedido de revisão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 32, § 6º, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, além de ser prevista como parâmetro para revisão pelo Ministro, nos termos do § 1º do art. 33 do citado decreto:

Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

(...)

§ 6º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, recebido o pedido de revisão de que trata o § 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até de quinze dias, contado da data do recebimento, encaminhará o pedido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para posterior envio ao Ministro de Estado da Economia acompanhado:

I - das respectivas avaliações que concluíram pela inadimplência das obrigações do Plano de Recuperação Fiscal;

II - da classificação de desempenho do Estado quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal; e

III - de manifestação acerca da justificativa fundamentada apresentada pelo Estado.

(...)

Art. 33. As manifestações que concluem pela inadimplência das obrigações de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

§ 1º Poderão ser utilizados como critérios para a revisão prevista no caput:

I - a boa classificação de desempenho do Estado quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal; ou

II - no caso de Estado sem boa classificação de desempenho, a existência de caso fortuito ou de força maior capaz de justificar o descumprimento das obrigações, conforme justificativa apresentada pelo próprio Estado.

(...)

5. O art. 32-A do Decreto nº 10.681, de 2021, abaixo transcrito, disciplina as regras para determinar a classificação de desempenho baseada em três indicadores:

Art. 32-A. A classificação de desempenho do Regime de Recuperação Fiscal será determinada com base na análise dos indicadores de adimplência quanto:

I - às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - à implementação das medidas de ajuste fiscal previstas no Plano de Recuperação Fiscal homologado; e

III - às metas e aos compromissos fiscais previstos no Plano de Recuperação Fiscal homologado.

§ 1º A cada indicador estabelecido no caput será atribuída a nota A, B ou C, que representará a classificação parcial do Estado naquele indicador, e o resultado da classificação de desempenho será determinado pela combinação das classificações parciais de cada indicador, na forma do Anexo.

§ 2º O indicador de que trata o inciso I do caput será apurado a partir da avaliação semestral de que trata o inciso II do § 2º do art. 32, e receberá classificação:

I - A, quando não forem identificadas violações às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - B, quando, em nenhum exercício financeiro de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a soma dos impactos estimados anuais das violações às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não superar um décimo por cento da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao da classificação; e

III - C, nas demais hipóteses.

§ 3º O indicador de que trata o inciso II do caput será apurado de forma a considerar as medidas de ajuste pactuadas no Plano de Recuperação Fiscal para o semestre anterior, de que trata o inciso II do § 2º do art. 32, e receberá classificação:

I - A, quando nenhuma medida de ajuste fiscal registrar atraso;

II - B, quando nenhuma medida de ajuste fiscal registrar atraso superior a dois meses; e

III - C, nas demais hipóteses.

§ 4º O indicador de que trata o inciso III do caput será apurado a partir da avaliação anual, de que trata o inciso I do § 2º do art. 32, e receberá classificação:

I - A, quando todas as metas e os compromissos fiscais tiverem sido cumpridos no exercício de referência;

II - B, quando houver metas e compromissos fiscais descumpridos, se, no exercício de referência, o crescimento das despesas primárias sujeitas à limitação de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, for inferior à variação do IPCA no período; e

III - C, nas demais hipóteses.

(...)

6. Portanto, a classificação de desempenho será determinada pela combinação das classificações parciais de cada indicador, que serão apurados a partir da avaliação semestral para os indicadores I e II, e a partir da avaliação anual para o indicador III, na forma do Anexo do Decreto nº 10.681, de 2021:

INDICADOR I (Vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159 de 2017)	INDICADOR II (Medidas de ajuste)	INDICADOR III (Fiscal)	CLASSIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
A	A	A	A
A	A	B	B+
A	B	A	B+
B	A	A	B+
A	B	B	B
B	A	B	B
B	B	A	B
	Demais		C

ANÁLISE

INDICADOR I

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 8º DA LEI COMPLEME Nº 159, DE 2017

7. Para análise do indicador I, os dados utilizados estão contidos no relatório de avaliação semestral referente ao primeiro semestre de 2023, que contém os processos com manifestação conclusiva do CSRRF-GO a respeito da regularidade ou pela irregularidade do ato ou lei em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

8. Com relação ao período de janeiro a junho de 2023, considerando os processos de monitoramento bimestral a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar, observado o contraditório e a ampla defesa, o CSRRF-GO emitiu 11 manifestações conclusivas, todas pela regularidade:

Processo MF	Ato	Manifestação conclusiva
19953.100968/2022-18	Edital Nº. 002/2021, por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEL, homologa resultado definitivo para contratação temporária de professor de educação física paradesporto e professor de artes marciais – karatê.	Regular
19953.101042/2022-40	Publicação de alteração no inciso IV do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.	Regular
12105.100160/2023-63	Decretos judiciais nºs 3060/2022, 3061/2022 e 3062/2022, os quais reajustam os auxílios alimentação, creche e saúde.	Regular – Ressalva no PRF
19953.101041/2022-03	Criação de cargos de desembargadores. Lei nº 21.630, de 17 de novembro de 2022.	Regular – Compensado previamente
12105.100294/2023-84	Lei nº 21.788, de 19 de janeiro de 2022, que altera a Lei nº 21.761/2022, instituindo o pagamento de verba indenizatória	Regular – Ressalva no PRF

Processo MF	Ato	Manifestação conclusiva
12105.100293/2023-30	Conversão de abono compensatório por serviços de natureza extraordinária (artigo 100, inciso XIX, da LCE n. 25/1998, acrescido pela LCE n. 170/2022), regulamentado pelo Ato PGJ nº 33, de 3 de maio de 2022, e pelo Ato PGJ nº 48, de 29 de junho de 2022.	Regular – Compensado previamente
14021.122600/2023-99	Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005 que criou uma verba indenizatória para o exercício de função comissionada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.	Regular – Despesa irrelevante
12105.100270/2023-25	Publicação da Lei nº 21.780, de 16 de janeiro de 2023, que altera normativo anterior que fixa o subsídio dos membros da ALEGO.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100169/2023-74	Publicação da Lei nº 21.672, de 09 de dezembro de 2022, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação o Bônus por Resultado, exclusivamente nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100418/2023-21	Alteração da estrutura administrativa da AGEHAB com a criação de cargos, conforme as estruturas criadas nos termos das Atas 119ª e 120ª da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Agência Goiana de Habitação S/A, assim como Ata 440ª da Reunião do Conselho de Administração da Agência Goiana de Habitação.	Regular – Ressalva no PRF
12105.100416/2023-32	Processo Seletivo Simplificado - SEDS. Edital 001/2022. Contratação temporária de pessoal	Regular – Ressalva no PRF

9. Não tendo sido identificadas, portanto, violações às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, **atribui-se nota “A” para o indicador I.**

INDICADOR II

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE AJUSTE F PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL HOMOLOGADO

10. Para análise do indicador II, consideram-se as medidas de ajuste com data para conclusão no 1º semestre de 2023. O Estado de Goiás comprometeu-se a implementar as medidas de ajuste apresentadas na Tabela 5.1 do Plano de Recuperação Fiscal em vigor:

Tabela 5.1 – Medidas de Ajuste Fiscal a implementar (R\$ Milhões)

#	Nome	Data para conclusão
1	Acréscimo de ICMS (redução de renúncia)	31/12/2022
2	Alienação de bens imóveis	31/12/2026
3	Alienação de Ativos - CELG T	31/12/2022
4	IPO Saneago	31/12/2024
5	Reestruturação - BB Estruturante	31/06/2022

11. Em atendimento ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 29 do Decreto Federal nº 10.681, de 2021, que determina que os titulares de Poderes e de órgãos autônomos encaminhem relatórios consolidados sobre o cumprimento das obrigações previstas no inciso II do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Poder Executivo do Estado de Goiás encaminhou Relatório Semestral (36538512) ratificando não haver medidas de ajuste previstas para o 1º semestre de 2023, e que as próximas medidas previstas devem ocorrer somente no exercício de 2024, até o 2º semestre.

12. Cumpre destacar a conclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre o monitoramento das medidas de ajuste, por meio do Parecer SEI nº 535/2023/MF:

i. As etapas intermediárias traçadas para que o ente recuperando alcance as medidas de ajuste devem ser monitoradas pelo Conselho de Supervisão, ainda que previstas em Notas Técnicas e outros documentos que não componham o Plano de Recuperação Fiscal, mas às quais referido Plano faz referência;

ii. As sanções previstas no art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017, são aplicáveis após reconhecimento pelo Conselho da não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor, de modo que, se o Conselho conclui que o prazo que não foi atendido pelo ente recuperando é de uma etapa intermediária e não da medida de ajuste em si, não cabe a conclusão pela inadimplência do referido ente com a obrigação do inciso II do art. 7º-B da multicitada Lei Complementar; e

iii. Noutro giro, se a ação avaliada pelo Conselho é medida de ajuste, o atendimento do prazo previsto para sua implementação compõe a hipótese fática necessária à configuração da adimplência.

13. Por fim, verificou-se não haver previsão de entregas-chave com término previsto para o 1º semestre de 2023 no Plano de Recuperação Fiscal e seus Anexos.

14. Dessa forma, não se registrando atraso na implementação de nenhuma medida de ajuste, **atribui-se nota “A” para o indicador II.**

INDICADOR III

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS METAS E AOS COMPROMISSOS FISCAIS PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL HOMOLOGADO

15. Para análise do indicador III, o CSRRF-GO se baseia nos subsídios apresentados na avaliação procedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme preconizado no § 1º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021:

Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até 31

de julho de cada ano, subsídios para a avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor para o exercício anterior, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021.
(...)

16. Por meio da Nota Técnica SEI nº 1839/2023/MF (36809954), a STN encaminhou ao CSRRF-GO, a avaliação fiscal do RRF de Goiás referente ao ano de 2022, cuja conclusão é transcrita abaixo:

a) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Meta 1 – Resultado Primário - O resultado primário para fins de apuração do equilíbrio apurado pelo Estado em 2022 somou R\$ 2.032 milhões, portanto, acima da meta fixada no Plano de R\$ 277 milhões, **cumprindo** a Meta 1.

Meta 2 – Restos a Pagar - O Estado encerrou o exercício de 2022 com um estoque total de restos a pagar de R\$ 2.332 milhões e, considerando sua Receita Corrente Líquida de R\$ 37.208 milhões, apurou uma relação entre as duas medidas de 6,3%, portanto, dentro da meta fixada de 8%, **cumprindo** a Meta 2. O patamar alcançado pelo Estado, abaixo de 10%, já atende também ao nível exigido pelo Regime de Recuperação Fiscal para fins de ateste do equilíbrio financeiro.

b) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FISCAIS

Baseado nos valores apurados e nos procedimentos descritos na Nota Técnica SEI nº 1427/2023/MF (SEI nº 35905451), o Estado **cumpriu** a limitação do crescimento das despesas primárias referente ao exercício de 2022.

17. Dessa forma, considerado cumpridos as metas e os compromissos fiscais no exercício de 2022, **atribui-se nota “A” para o indicador III.**

CONCLUSÃO

18. Apresenta-se a seguir a classificação de desempenho pela combinação das notas de cada indicador, para fins de constar no relatório bimestral de monitoramento, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159/2017, e no relatório de avaliação semestral, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Portaria ME nº 10.123, de 2021:

Indicador I Vedações do art. 8º da LC 159/2017	Indicador II Medidas de ajuste	Indicador III Metas e compromissos fiscais	Classificação de Desempenho
A	A	A	A

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME LAUX

Conselheiro

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

ALAN FARIAS TAVARES

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 25/10/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 25/10/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 25/10/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37938666** e o código CRC **7D076B0C**.